



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002049-49.2023.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Administração Predial - SEAP.

ASSUNTO: Prorrogação e reajuste do Contrato nº 27/2023 - Objeto: Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos comuns gerados nas instalações prediais da Justiça Eleitoral em Porto Velho - contratada: ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 128 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual se deu a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 04.565.735/0001-13, que tem como objeto a prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos comuns (GRUPO D), para atender as unidades da Justiça Eleitoral na cidade de Porto Velho-RO, com o valor total de **R\$ 10.800,00** (dez mil e oitocentos reais), pelo prazo inicial de 24 (vinte e quatro) meses, com **término previsto para 13/11/2025** nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 27/2023 (1084861), motivo pelo qual o contrato citado se encontra vigente nesta data. Nota-se que, pelo Termo Aditivo nº 01, de 30/11/2023 (1090134) a execução do contrato foi assumida pela FILIAL da empresa ECOFORT, também sediada na praça de Porto Velho.

02. Importante destacar que, considerando a manifestação de interesse da gestão do contrato, inclusive com a aferição da vantajosidade do ato pretendido (1367151), **na data de 11/06/2025**, esta unidade jurídica juntou ao processo o Parecer Jurídico nº 84/2025 (1370456), no qual se manifestou **pela possibilidade jurídica de prorrogar a avença por mais 36 meses e reajustar os preços do contrato**, no percentual de 4,7581%, de acordo com a variação do IPCA no período de novembro de 2023 a outubro de 2024, com efeitos financeiros sobre os valores do contrato a partir de novembro de 2024, com fundamento no arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 e na CLÁUSULA OITAVA do ajuste.

03. Ocorre que a pretensão de reajuste não foi levada a cabo. Isso porque, na Informação nº 203, de 30/06/2025 (1376715), o titular da SEAP relatou que a contratada não demonstrou interesse na continuidade (prorrogação) do contrato, sob a alegação de que os valores pactuados não estavam suportando os custos operacionais da empresa. Informou que solicitara manifestação formal para análise da possível recomposição de valores contratuais para garantir a continuidade da prestação dos serviços. Noticiou, ainda que a contratada informara que, em contrato de características similares celebrado com o TRT da 14ª Região, a recomposição já foi negociada e efetivada e que fora solicitado o envio da documentação gerada no âmbito daquela negociação para subsidiar análise comparativa e técnica pela Secretaria. Contudo, naquela oportunidade, por meio da Solicitação de Diligência de 22/07/2025 (1386666), a AJSAOC **orientou** à SEAP que trouxesse ao processo documentos idôneos que comprovassem a efetiva existência de alguma das condições listadas pelo art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021 para que pudesse ocorrer o reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado e, ainda, a ampliação da pesquisa de mercado, de preferência com preços praticados por outras empresas do ramo, buscando aferir se efetivamente os valores desses serviços sofreram majoração de tão elevada ordem.

04. Assim, veio ao processo a Manifestação nº 24, de 15/09/2024 (1409430), por meio da qual, após ponderações bastante razoáveis sobre a possível exclusividade no mercado legal (fato não confirmado) da contratada para a prestação dos serviços, economia processual em relação a uma nova contratação, obstar a interrupção dos serviços de coleta e transporte dos resíduos e, por fim, a vantajosidade dos preços, mesmo reequilibrados, em relação aos preços praticados atualmente contratados pelos órgãos da Administração Pública pesquisados, a SEAP opinou pelo deferimento da recomposição pleiteada pela ECOFORT no valor de R\$ 3.420,00 a tonelada. Mais uma vez submtida à AJSAOFC, na Manifestação nº 8, de 16/09/2024 (1410760), **esta unidade jurídica novamente concluiu pela impossibilidade do reequilíbrio pretendido**, posto que os novos documentos e informações trazidas ao processo também não eram eficazes para comprovar a efetiva existência de alguma das condições listadas pelo art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133, de 2021 aptas ao deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado. Destacou ainda que a leitura do e-mail dessa unidade juntado no evento 1410616 **revelava que a SEAP decidiu alterar a estratégia e, para assegurar a continuidade dos serviços, solicitou anuência da contratada para prorrogar o contrato por mais 60 (sessenta) dias, até 14/01/2026**, com reajuste pelo IPCA (IBGE), mantendo-se todas as demais condições contratuais vigentes. Segundo informa, tempo hábil à realização de novo procedimento licitatório por meio de pregão eletrônico, sem interrupção na prestação dos serviços essenciais deste Tribunal.

05. Em função da situação aqui relatada, na **Solicitação nº 105, de 17/09/2025 (1410949)**, o gestor do Contrato:

I - *"Considerando a provável rejeição da proposta de reequilíbrio econômico, diante da ausência de justificativas plausíveis para o aumento pleiteado (...)" pleiteou a prorrogação excepcional do*

contrato, mantendo o valor atual, pelo prazo estritamente necessário até a conclusão da nova contratação. Esclarece que, consultado o contratado (1410616), houve resposta positiva na prorrogação pelo período de 60 (sessenta) dias (1410835), prazo considerado pela SEAP como necessário para a conclusão de uma nova contratação do mesmo objeto;

II - De acordo com previsto a Cláusula Oitava do Contrato nº 27/2023 (1084861), **solicitou o reajuste** apurado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE) (link [calculadora ipca](#)), correspondente ao período de novembro de 2023 a outubro de 2024, é de 4,75% (quatro vírgula setenta e cinco por cento). O valor por tonelada transportada, atualmente de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) será majorada para R\$ 471,41 (quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) e o valor por quilo transportado de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) para R\$ 0,47 (quarenta e sete centavos). Destaca que o reajuste possui efeito retroativo a **novembro/2024**. Não se manifestou sobre o lastro orçamentário.

06. Por meio do Despacho nº 2275, de 19/09/2025 (1411961), o titular SAOFC, após breve relato do pedido, **autorizou** a formalização dos atos pleiteados e determinou o envio do processo à **SEAP** para instaurar novo processo de contratação, à **COFC** para programação orçamentária do valor informado, à **SECONT** para elaboração de nova minuta de termo aditivo e, por fim à **AJSAOFC** para análise e emissão de parecer jurídico.

07. Para cumprimento, a programação orçamentária no valor de R\$ 942,82 (novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) foi juntada no evento 1413267, documento que também registra que o impacto da despesa pretendida está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

08. Por fim, a SECONT juntou a minuta do novo termo ativo nº 02 (1414171) para o registro dos atos.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

09. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam neste processo até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

10. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133, de 2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)*

11. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:

11. Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a **prorrogação excepcional** do contrato Administrativo nº 27/2023 (1084861), **pelo período de 60 (sessenta) dias**, a partir de 14/11/2025, com termo final em 12/01/2026. Há expressa concordância da contratada (1410835). O prazo foi considerado pela SEAP como necessário para a conclusão de uma nova contratação do mesmo objeto. **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual já analisada pela AJSAOFC no Parecer Jurídico nº 84, de 11/06/2025 (1370456), inclusive sob o aspecto da vantajosidade.**

12. Nesses termos por celeridade e economia processuais, trazendo para esta os fundamentos que constaram da Seção 3.1 do referido parecer, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, Cláusula Quinta do Contrato nº 27/2023 (1084861), situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato à prorrogação contratual por mais 60 (sessenta) dias a partir 14/11/2025.

3.2 Do Reajuste Contratual:

13. De igual forma, deve-se registrar que as condições para o reajuste contratual pretendido foi detidamente analisado na Seção 3.2 do mesmo Parecer Jurídico nº 84, de 11/06/2025 (1370456), oportunidade em que a AJSAOFC conclui, com fundamento nos **arts. 25, 8º, I, e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA OITAVA do contrato originário, pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato, agora no evento 1410949.

3.3 Da análise da minuta do termo aditivo:

14. Embora estejam mantidas as regras sobre o reajuste dos preços do contrato, dado ao novo período definido para a prorrogação excepcional, a **SECONT** trouxe ao processo uma nova minuta do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato Administrativo nº 27/2023 (1368212). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Item 1.1, I - Registra a **retificação da Cláusula Oitava do Contrato TRE-RO nº 27/2023**, que versa sobre reajuste do preço contratado, para constar como data-base aquela vinculada ao orçamento estimado, coincidente com a data da assinatura da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC - **redação adequada.**

Análise: no caso em comento, a modificação proposta pelo termo aditivo decorre da Solicitação de Diligência - AJSAOFC (1358674), a qual constatou que a redação do referido contrato não está alinhada com o §7º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021.

A errônea referência à data-base para os reajustes vinculada à data da apresentação das propostas que constava dos modelos antigos dos TR's padronizados deste Tribunal já havia sido detectada pelas unidades que atuam nos processos de contratação, como recentemente reafirmado no Parecer Jurídico nº 74/2025 (1361643).

Registra-se que o modelo padronizado de TR (1308461), Anexo nº VI da IN 09/2022, aprovado no Despacho nº 51/2025 (1313590), disponibilizado o SEI a partir de março/2025, traz no item 7.5 a correta referência da data-base para fins de reajuste vinculada à data do orçamento estimado, assim definido pelo artefato:

Data do orçamento estimado: É a data a que se referem os custos e preços utilizados na elaboração do orçamento do ICVEC que integra o termo de referência. Quando não houver data já definida, tal como tabela de preços publicada em determinada data, **a unidade poderá adotar a data de conclusão da elaboração do ICVEC**, desde que não traga distorções ao preço estimado. O próprio ICVEC contém regras sobre o que é considerado **preço recente** (máximo de 1 (um) ano).

Deve-se destacar que a Administração Pública, independentemente de acionamento do Poder Judiciário, **deve** emendar seus atos quando eivados de erro ou anulá-los quando ilegais, com fulcro no Princípio da Autotutela, conferido pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Este reexame não configura uma faculdade e sim um encargo, haja vista que a Administração está vinculada ao Princípio da Legalidade, nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que, se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Desta maneira, esta Assessoria entende que, em observância ao Princípio da Legalidade, a correção do erro material descrito mostra-se não apenas possível - por não contrariar os princípios regedores do Direito Administrativo - como também imperiosa. Em sintonia, o Princípio da Autotutela, amparado pelas Súmulas 346 e 473 do STF c/c o art. 104, I, e 124, I da Lei nº 14.133, de 2021, confere a prerrogativa à Administração Pública para modificar, unilateralmente, os contratos administrativos visando à melhor adequação às finalidades de interesse público. Assim, a Administração tem mesmo o dever de retificar o Contrato nº 27/2023 de modo a corrigir o erro material.

II - Registra o **1º reajuste** ao valor do Contrato em análise, no percentual de **4,7581%**, decorrente do IPCA acumulado no período de novembro de 2023 a outubro de 2024, com efeitos financeiros sobre o contrato mencionado a partir de **novembro de 2024** (considerando a data-base do orçamento estimado na ICVEC) - **redação adequada**, conforme analisado na seção 3.2 deste parecer. Além disso, escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os valores registrados nesse item.

III- Registra a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias do prazo de vigência do Contrato, contados a partir de 14/11/2025, com termo final em 12/01/2026 - **redação adequada**, conforme analisado na seção 3.1 deste parecer.

IV- Registra a inclusão do item 38 na Cláusula Décima Segunda do Contrato TRE-RO em exame, para constar disposição contratual expressa sobre a Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de contratações do TRE-RO instituídas pela IN TRE-RO nº 3/2024 - PRES/GABPRES em cumprimento ao Despacho nº 2941/2024 - **redação adequada**.

Análise: A inserção dessa obrigação encontra respaldo na Instrução Normativa mencionada, bem como **exigida** em todos os contratos e instrumentos congêneres abarcados pela norma, tanto os já existentes, quanto os contratos futuros, pelo Secretário da SAOFC, por meio do Despacho nº 2941/2024 (1262257). Nesse sentido, a inclusão da nova cláusula obrigacional cumpri a função social a ser desempenhada pelos contratos administrativos, os quais devem prever mecanismos e controle e fiscalização de cumprimento das obrigações ambientais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas pelas empresas contratadas. Portanto, a determinação da nova obrigação à contratada é perfeitamente válida, na medida em que concretiza a finalidade pública de proteger direitos sociais.

Item 1.2: Registra que o detalhamento e as justificativas do ato constam nos documentos juntado ao processo respectivo - **redação adequada, contudo deverá ser feita a alteração a seguir abordada**.

Item 1.3: Registra que o histórico desta contratação consta no anexo I da minuta de termo aditivo - **redação adequada**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:

Item 2.1: Registra o valor total estimado do termo aditivo em decorrência do reajuste e da prorrogação - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 2.1.1: Registra o valor do impacto do 1º reajuste, decorrente da diferença entre valor atualizado do contrato e o seu valor inicial, considerando a vigência contratual para o período de 24 meses - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

Item 2.1.2: Indica que para fazer jus sobre os valores passados, a Contratada deverá apresentar **fatura complementar** separadamente, contendo a diferença entre os valores pagos e valores majorados com relação ao objeto do Contrato - **redação adequada**. Embora essa regra não esteja expressa no contrato, a medida é adotada neste órgão para evidenciar os valores já quitados e aqueles que ainda sofrerão a incidência do reajuste retroativo, procedimento que permite a total transparência dos pagamentos realizados.

Item 2.1.3: Registra que as despesas serão suportadas mediante Nota de Empenho e, caso necessário, a nota de empenho será reforçada - **redação adequada**.

Item 2.1.4: Registra que o valor atualizado do referido contrato, para fins de eventual cômputo máximo de acréscimos e supressões, é de **R\$ 11.313,84** (R\$ 10.800,00 + R\$ 513,84). - **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

Item 3.1: Registra a dispensa de garantia.

CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL:

Item 4.1: Registra as principais fontes normativas que embasaram o ato de prorrogação e reajuste do contrato - **redação adequada**.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO: Ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO: Registra a **publicação**, no prazo máximo de 10 (dez) dias - **redação adequada**.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato - **redação adequada**.

15. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT na **nova minuta** do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato TRE-RO nº 27/2023, juntada no evento 1414171, está de acordo com os fundamentos deste parecer jurídico e com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

16. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo

reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração, desde que adotadas as alterações apontadas nesta análise.

IV - CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, **trazendo também a este a fundamentação que consta do Parecer Jurídico nº 84, de 11/06/2025 (1370456)**, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

I - considerando a manifestação de interesse da gestão do contrato (1410949) e da contratada (1410835) inclusive com a aferição da vantajosidade do ato pretendido, entende-se que foram cumpridos os requisitos legais e normativos, de acordo com artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 27/2023 (1084861), para a **prorrogação excepcional** do contrato Administrativo nº 27/2023 (1084861), **pelo período de 60 (sessenta) dias**, a partir de 14/11/2025, com termo final em 12/01/2026. Tal prazo foi considerado pela SEAP como necessário para a conclusão de uma nova contratação do mesmo objeto;

II - pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados, no percentual de **4,7581%**, de acordo com a variação do IPCA no período de novembro de 2023 a outubro de 2024, com efeitos financeiros sobre os valores do contrato a partir de novembro de 2024, com fundamento no **arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA OITAVA do contrato;

i. destaca-se a necessária **notificação** da contratada para **apresentação de fatura complementar** com os valores acrescidos pelo reajuste anual dos serviços a partir de novembro de 2024, **salvo renúncia expressa** em relação a esses valores (sobre a possibilidade de renúncia parcial ou total expressa, vide Parecer Jurídico nº 57/2025 - 1349566);

ii. como registrado no item 7 deste parecer juntou-se ao processo (1413267) a programação orçamentária no valor de R\$ 942,82 (novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) para o suporte dos atos do reajuste e da prorrogação do contrato. **Contudo, o cálculo elaborado pela SECONT (1414171) aponta o impacto de R\$ 1.456,66 (um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Dessa forma, deverá a SEAP manifestar-se sobre a eventual necessidade de complementar a programação orçamentária existente no processo.**

iii. **Ainda, orienta-se** à Administração que, previamente à celebração do ato, cheque a comprovação da manutenção da regularidade da contratada, na forma exigida pelo item 32 da Cláusula Décima Segunda do contrato (1084861).

18. Por fim, opina-se pela adequação legal da nova minuta do Termo Aditivo nº 02 trazida ao processo pela SECONT (1414171), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 25/09/2025, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1414749** e o código CRC **CFC20C7B**.